



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/007.869/90-01

RECURSO Nº: 100.894
ACORDÃO Nº: 101-83.746
RECORRENTE: CASA CIRÚRGICA DE BRASÍLIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a recorrente autuada sob a acusação de infração à legislação de imposto sobre a renda pessoa jurídica, assim descritas as imputações na peça de acusação (fl. 03):

"1 - Omissão de receita
1 - Aumento de capital não comprovado
Omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de comprovação por parte do(s) sócio(s) Walter Samari Prado e Celso Antonio da Silveira, das origens da efetiva entrega dos recursos e por parte da empresa, da entrada dos numerários no seu ativo financeiro, conforme consta da escrituração e das alterações contratuais, termo juntado às fls. 10/12.

Capitulação legal:

Artigos 154, 157 e parágrafo primeiro, 173, 179, 181, 387 inciso II do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80.

Ano-base 1986 - Exerc. Fin. 1987	Cz\$ 505.000,00
Ano-base 1987 - Exerc. Fin. 1988	Cz\$ 220.000,00

2 - Emissão de nota fiscal calçada

Omissão de receita operacional evidenciada pela emissão de nota(s) fiscal(is) calçada(s) relativa ao ano-base de 1987, exercício financeiro de 1988, demonstrativo juntado às fls. 33/35, caracterizando desta forma crime de sonegação fiscal sujeita à multa de 150% conforme estabelece a legislação de Imposto de Renda.

Acórdão nº 101-83.746

Capitulação legal:

Artigos 154, 173, 387 inciso II, 181, 743 inciso III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80.

Ano-base 1987 - Ex. Fin. 1988

Cz\$ 66.852.745,00"

Do termo de encerramento de ação fiscal, fizeram constar as autoridades autuantes:

"Encerramos nesta data e hora a ação fiscal levada a efeito junto à empresa qualificada acima, tendo sido examinadas as receitas de vendas e de prestação de serviços relativas ao ano-base de 1987, exercício financeiro de 1988 de conformidade com o dossiê a nós encaminhado, compreendendo a relação SIAFI e fotocópia da DIRPJ referente ao período indicado. Verificado, também, os aumentos de capital ocorrido em 1986 e 1987 descritos nas alterações contratuais examinadas, tendo sido solicitado dos sócios a comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos à empresa, bem como, da empresa, a entrega dos numerários no seu ativo financeiro, conforme consta dos termos de solicitações e respectiva resposta, ambas juntados às fls. . Os elementos examinados, no que diz respeito à receita de vendas, comprovaram que houve calçamento de notas fiscais, documentos anexos às fls. . Do ponto de vista dos aumentos de capital em moeda, nenhum documento comprobatório nos foi apresentado, tendo sido declarado somente que tais eventos teriam sido registrados para dar cobertura a exigências de ordem licitatórias. Em decorrência de tais infrações foi apurado crédito tributário a favor da União no valor de 1.447.944,7860 BTNF.

IRPJ.....	891.332,9716	BTNF
Contribuição PIS/Dedução.....	39.502,3940	BTNF
IRFonte.....	498.018,2144	BTNF
Contribuição PIS/Fat.....	7.915,0371	BTNF
Contribuição Finsoc/Fat.....	11.176,1689	BTNF
.....		"

No prazo prorrogado (fls. 248/249) a recorrente apresentou impugnação (fls. 250/267), alegando preliminarmente, cerceamento de defesa porque a descrição das infrações não trouxe a exposição circunstanciada dos fatos que determinaram a autuação, nem especificara detalhadamente cada uma das notas fiscais que deram origem ao levantamento, uma a uma, valor por valor. Aduziu ainda que não foi indicado o dispositivo legal ou regulamento violados para cada fato tomado como infração, o que dificultava

Acórdão nº 101-83.746

o oferecimento de substancial impugnação. Além disso, seria nulo o Auto de Infração porque a matéria de fato e de direito que o fundamentava era materialmente inexistente.

Atacou a capitulação legal sob o argumento de que eram genéricos e que somente o artigo 743, inciso III, único que mencionava a omissão de receitas, e também o fazia de forma genérica e, portanto, não caracterizada de forma objetiva as irregularidades imputadas à recorrente.

Contra a acusação de omissão de receita, citou acórdão deste Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que a omissão de receitas baseada em indícios de escrituração deve repousar em dados concretos e não em opção simplista de indução. Aduziu que a elevação de capital foi legítima, pois bastava comprovar a integralização em dinheiro, em sua maior parte, para convencer da legitimidade da integralização das importâncias menores por alguns sócios. Por outro lado, a elevação do capital social tinha ocorrido para atender às exigências de editais para licitações públicas.

Quanto à acusação de notas fiscais calçadas, alegou que o seu atual representante (Recorrente) desconhecia a irregularidade, inexistindo intenção dolosa de sua parte.

Aberta vista ao fisco, requereu-se esclarecimentos da recorrente quanto às notas fiscais calçadas relacionadas no Termo de Apreensão (fls. 274/274vº), tendo a recorrente, em resposta, se limitado a ratificar os termos de sua impugnação (fl. 275).

Novamente submetido à apreciação pelo fisco, foram refutadas as argumentações da recorrente, opinando pela manutenção do Auto de Infração (fls. 276/279).

A decisão recorrida, após minucioso relatório, concluiu pela procedência total do lançamento, dizendo que, com respeito à integralização do capital, cabia à pessoa jurídica compro-

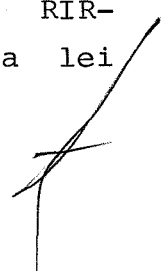
Acórdão nº 101-83.746

var com documentos hábeis e idôneos os registros de sua contabilidade, bem como o efetivo ingresso no caixa da empresa e a efetiva entrega pelos sócios do numerário, para que valida a integralização do aumento de capital social. Sem essa prova, presumia-se que os recursos tiveram origem em receita omitida da escrituração.

Com relação às notas calçadas, fundamentou-se a decisão, no fato de que a interessada não apresentara nada que pudesse alterar o lançamento.

Intimada a recorrente (fl. 238), apresentou recurso voluntário em 11/06/91, ratificando a argumentação da impugnação quanto às notas fiscais calçadas e introduzindo novidade, no sentido de que o aumento do capital em dinheiro foi originado pela omissão de receita, tendo por isso o fisco aplicado bitributação, pois além de ter aumentado o valor da multa, aumentara também o valor para cálculo dos processos "reflexos". Em vista disso, requereu a redução dos valores aplicados no processo matriz e "reflexos", para que a multa e acessórios voltassem aos valores reais e sem excessos, ainda que não reconhecida a falta pela recorrente. Finalmente, requereu a suspensão até final decisão, do item 2 da decisão recorrida, que determinou o envio de cópia da mesma à Procuradoria da Fazenda Nacional em atendimento ao art. 746 do RIR-1980, porque a infração tinha sua época nos idos de 1977 e a lei só retroagiria para beneficiar, nunca para prejudicar.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.746

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, relator

O recurso é tempestivo.

Diante dos termos da impugnação, tomada como parte integrante no que diz respeito ao tema "notas calçadas", envolvendo matéria de cerceamento de defesa e falta de precisão normativa justificativa da exigência, há que se dizer.

Inexistente o cerceamento, isto porque devidamente constante do auto de infração IRPJ os documentos justificadores do lançamento. Eis o teor do Termo de Apreensão de Documentos:

"No exercício das funções de Auditor do Tesouro Nacional, apreendemos as notas fiscais abaixo relacionadas ... entregando-se à empresa identificada acima, através de seu representante legal as fotocópias das originais após conferidas." (fl. 241).

No Termo de Apreensão de Documentos se vê recibo da recorrente (fl. 243).

Assim, quanto ao tema cerceamento, por desconhecimento dos documentos, é de ser afastado, não sendo preciso se argumentar com o fato de que o processo administrativo sempre esteve na repartição, sendo objeto, inclusive, de juntada de petição para prorrogação de prazo, o que também impediria o pretenso cerceamento.

Quanto à capitulação da infração, isto é, o fato que daria origem à exigência, basta a leitura do disposto no artigo 181 do RIR/80, que determinou a possibilidade do Fisco lançar de ofício nos casos de omissão de receita, assim devendo ser entendida a diminuição do valor na nota fiscal escriturada nos livros da empresa, de forma dolosa, em relação ao real valor das operações constantes das primeiras vias dos documentos fiscais, enviados aos clientes.

Acórdão nº 101-83.746

Quanto à omissão de receita, ao que parece, a própria recorrente já a reconheceu, ao iniciar o seu recurso reclamando pela vedação da bitributação, embora de forma confusa e não conclusiva, inclusive reclamando quanto aos processos reflexos não objetos deste exame.

A questão "notas calçadas", em verdade, não mereceram a devida contestação, não porque, por certo desconhecesse a recorrente o exato teor de seus atos, mas porque não teria como enfrentar o tema diante da evidência dos fatos. A própria preocupação com o aspecto criminal esposto no recurso voluntário é a demonstração eloquente da situação.

No caso se discute fatos. As notas fiscais da recorrente apresentavam duas realidades: uma, a verdadeira, consignada nas vias enviadas aos clientes; outra, a falsa, a destinada ao Fisco, a constante das vias fixas das notas fiscais, com valores equivalentes a 10% e até 1% do valor real da operação.

O Fisco juntou as provas, as diversas vias das notas fiscais encontram-se nos autos, resultando daí a vasta literatura da recorrente, ao invés de verdadeira contestação. Nestas oportunidades sempre me vem à mente a lição de um mestre, assim traduzida:

"Também na vida judiciária os mistérios mais úteis são freqüentemente os menos apreciados. Há, entre advogados e magistrados, uma certa tendência para considerar como matéria quase inútil as questões de factos e para dar ao facto um significado depreciativo, isto quando é certo que, para quem procure nos advogados e nos juizes mais a substância do que a aparência, a preocupação do facto devia ser um título de honra." (Piero Calamandrei - in Eles, os Juizes, visto por nós, os Advogados - 133 - Ed. Clássica).

Assim, no caso, a matéria indaga se: Houve ou não calçamento? As operações foram praticadas pela recorrente?

Sobre o tema nada foi dito, tendo se preocupado

a



Acórdão nº 101-83.746

mesma em atribuir a antigo sócio seu, os possíveis atos, como se tal posição, frente ao disposto no art. 136 do CTN, tivesse o condão de insentá-la, o que não tem.

Pode se dizer mesmo que, a não ser por negação geral, não houve contestação, servindo a pretensão de cerceamento como pano de fundo, nada mais.

Com respeito aos suprimentos, declarados agora por ocasião do recurso como fruto de omissão de receita, resta então expressamente confessado. Assim, perfeitamente exigível, ao amparo, mais uma vez dentre outros, do disposto no artigo 181 do RIR/80. Ademais, não tendo havido a comprovação da entrega do numerário e prova da origem dos mesmos, já bastava para a tributação o encontrável nos autos.

Quanto às generalidades dos demais artigos apontados pelo Fisco, dizem eles respeito às normas contábeis que toda empresa séria deve obedecer para ter sua escrita segundo a lei comercial e fiscal, os quais, com certeza não foram atendidos pela recorrente.

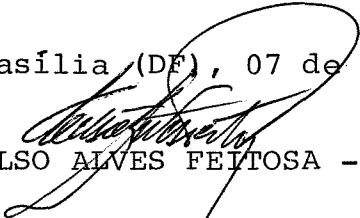
Termina a recorrente, de forma inusitada, ou pelo menos pouco usual, protestando pela prova pericial, juntada de documentos, justificação judicial, testemunhas, etc.

Com respeito a prova pericial, para o caso indefiro, vez que me dou por convencido da infração acontecida, enquanto não demonstrada a sua necessidade, não tendo também cabimento as demais.

Por todo o exposto, adotando ainda a manifestação fiscal de fls. e a decisão recorrida, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Brasília (DF), 07 de julho de 1992


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 